

Acórdão: 464/00/6ª  
Impugnação: 40.10100354-19  
Impugnante: Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S.A  
Advogado: Eduardo Lúcio de Menezes/Outros  
PTA/AI: 01.000120825- 44  
Inscrição Estadual: 479.010740.03-55  
Origem: AF/Passos  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Aquisição de Material de Uso e Consumo – Constatada a apropriação de créditos pelas aquisições de material de uso e consumo em desacordo com a alínea b, inciso II do Art. 66 do RICMS/96.**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Recebimento de créditos de outras empresas em operação de transferência sem observação dos dispositivos legais reguladores da espécie.**

**Alíquota de ICMS - Diferencial - Imputação de falta de recolhimento do ICMS pela entrada de mercadoria destinada a uso e consumo e ativo imobilizado, em operação interestadual.**

**Infrações caracterizadas. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências fiscais de ICMS e MR(50%) decorrentes da prática pela Autuada das seguintes irregularidades:

**Item 01:**

Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo, no período de 01/08/97 a 31/05/98, e o recebimento de créditos, em transferência, de outras empresas, em desacordo com o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, do Anexo XXI, do RICMS/96, no período de 01/08/97 a 31/05/98.

**Item 02:** Falta de recolhimento do ICMS sobre a diferença de alíquota nas aquisições de materiais de uso e consumo, no período de 01/08/97 a 31/05/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 81/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100/102.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 110/114, opina pela improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

Preliminarmente, cumpre considerar que, de fato, no relatório do AI consta o período fiscalizado como sendo de 01/07/98 a 31/05/98, ao invés de 01/08/97 a 31/05/98, e que constam também de referido relatório valores diversos dos efetivamente exigidos.

Os quadros de fls. 11/30 anexos ao Termo de Ocorrência, bem como os quadros de recomposição da conta gráfica de fls. 69/71, enviados à Contribuinte, demonstram perfeitamente o período em que os valores foram exigidos.

Estão demonstrados corretamente, no DCMM de fl. 80, anexo ao Auto de Infração, os valores exigidos, mensalmente.

Os valores totalizados (ICMS e MR) constam corretamente no campo “Demonstrativo do Crédito Tributário” do Auto de Infração. Acresça-se que a Contribuinte recebeu ainda a comunicação da reformulação do crédito tributário, em fase de TO, conforme documento de fl. 73.

De conformidade com o disposto no § 1º do art. 58 da CLTA/MG, “as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável”. Portanto, as incorreções no relatório do AI não prejudicaram o entendimento em relação à natureza da infração imputada, bem como ao período e valores exigidos. Assim, não procede a pretensão da Contribuinte no tocante à nulidade do Auto de Infração. Passa-se então à análise do mérito.

Quanto ao item 01, primeiramente foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, apurado após a recomposição da conta gráfica, em face do aproveitamento de créditos do imposto provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo, no período de 01/07/97 a 31/05/98.

Os nºs das notas fiscais, as datas de emissão, os valores estornados, os fatos motivadores (material uso e consumo) encontram-se relacionados conforme quadros de fls. 11/30. Quadros de recomposição da conta gráfica às fls. 69/71.

Com o advento da Lei Complementar nº 87/96, tornou-se assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado nas operações com mercadorias e serviços destinados ao ativo permanente do estabelecimento (vigência a partir de 01/11/1.996) ou ao uso ou consumo (vigência a partir de 01/01/2.000), conforme o disposto em seu artigo 20 e vigências determinadas pelos artigos 36 e 33, inciso I, respectivamente. Foi prorrogada, ainda, com o advento da Lei Complementar nº 99/99, para 01/01/2.003 a data para a apropriação dos valores relativos às mercadorias entradas no estabelecimento para uso e consumo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebemos que a Contribuinte, em sua Impugnação, não contesta, em momento algum, a natureza das aquisições (materiais de uso e consumo), arguindo somente a inconstitucionalidade da LC nº 87/96, no sentido da limitação do direito aos créditos.

Assim sendo, correto o procedimento do Fisco em proceder ao estorno dos valores apropriados, nos estritos termos da legislação supracitada. Observe-se que apesar de constar do relatório do Auto de Infração, a peça fiscal não faz qualquer exigência referente à aquisição de ativos imobilizados.

Ainda com referência ao item 01, foi imputado o aproveitamento indevido de valores provenientes de créditos de ICMS recebidos em transferência, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, do Anexo XXI, do RICMS/96.

Os valores apropriados de ICMS e os fatos motivadores (créd. irreg. art.18 Anexo XXI) encontram-se relacionados conforme quadro de fls. 11/30, e as respectivas notas fiscais anexadas às fls. 49/60. Quadros de recomposição da conta gráfica às fls. 69/71.

De fato, é permitida a transferência de créditos acumulados, de acordo com o disposto no artigo 79 do RICMS/96. Entretanto, encontram-se disciplinadas no Anexo XXI do mesmo diploma legal as condições e formas para a transferência e a utilização dos créditos questionados.

A seguir, faz-se uma análise dos dispositivos legais constantes do Anexo XXI que entende-se necessários para a elucidação da matéria, objeto da análise.

Conforme se extrai do artigo 5º e seus parágrafos, vigente à época dos fatos, o detentor do crédito acumulado (há pelo menos 04 períodos consecutivos), poderia sim utilizá-lo e/ou transferí-lo. Para tal, deveria apresentar demonstrativo, por período, à Administração Fazendária de sua circunscrição, para a verificação da regularidade dos valores e para a autorização ou não da utilização/transferência.

Extrai-se ainda do artigo 6º e § 1º, vigente à época dos fatos, que o detentor do crédito deveria emitir nota fiscal, para efeitos de transferência. Tal transferência encontrar-se-ia condicionada ao visto da AF-núcleo de circunscrição do contribuinte no corpo da nota fiscal emitida.

O artigo 7º do citado Anexo, vigente à época dos fatos, determinava ainda que o destinatário do crédito deveria apresentar à AF de sua circunscrição o demonstrativo do valor acumulado recebido.

Diante do exposto e, nos estritos termos do artigo 18 do citado Anexo, entende-se como correto o procedimento do Fisco em desconsiderar os créditos recebidos em transferência, em razão da ausência da autorização e visto da repartição de origem e da apresentação do demonstrativo do valor acumulado recebido à repartição de destino.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalizando, observa-se que a Autuada, em sua Impugnação, não fez demonstrar, em momento algum, a origem e a legitimidade dos créditos recebidos.

Reputa-se, assim, nos estritos termos da legislação tributária, corretas as exigências fiscais de ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, e da respectiva MR.

No que diz respeito ao item 02, foi imputada a falta de recolhimento do imposto pela entrada de mercadoria, em operação interestadual, destinada a uso e consumo, no tocante ao percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, do RICMS/96.

Os valores devidos não foram levados à recomposição da conta gráfica, em estrita observância ao disposto no art. 84, inc. III, do RICMS/96, e encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 72 dos autos. O diferencial refere-se a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo, as mesmas constantes do item 01 do AI, já discutido.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 2º, inciso II, do RICMS/96, que prevê a ocorrência do fato gerador do imposto na entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, á unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também á unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo(Revisor) e Laerte Cândido de Oliveira.

**Sala das Sessões, 07/07/00.**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana**  
**Relator**